

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SALTO****FORO DE SALTO****1ª VARA**

Avenida Dom Pedro II, 261, Centro - CEP 13320-240, Fone:

11-4029-6817, Salto-SP - E-mail: salto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1005820-93.2019.8.26.0526**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Concessionária Rodovias do Tietê S.a.**
 :

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CLAUDIO CAMPOS DA SILVA**

Vistos.

A Concessionária Rodovias do Tietê S.A. requereu a recuperação judicial em 11/11/2019.

Para requerer tal pedido, o devedor deve preencher os requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 de forma cumulativa.

Neste campo, verifica-se que os requisitos foram preenchidos. A devedora está regularmente constituída e exerce suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls. 29/59); não é, não foi falida e não obteve recuperação judicial (fl. 317); não foi condenada por crimes falimentares, nem seus administradores ou sócio controlador (fls. 319/417).

No mais, no que tange ao aspecto processual, a devedora deve observar os requisitos previstos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

Para tal análise prévia foi nomeada a consultoria Deloitte Touche Tohmatsu, que aferiu a documentação acostada aos autos e a situação da requerente (fls. 2094/2147).

Neste contexto, observa-se que (1) houve a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (fls. 4/10); (2) houve a juntada das demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (fls. 881/1186); (3) houve a juntada da relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 1190/1195); (4) houve a juntada da relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 441/445); (5)


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SALTO
FORO DE SALTO
1ª VARA

Avenida Dom Pedro II, 261, Centro - CEP 13320-240, Fone:

11-4029-6817, Salto-SP - E-mail: salto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

houve a juntada da certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, do ato constitutivo atualizado e das atas de nomeação dos atuais administradores (fls. 313/315 e 419/439); (6) houve a juntada da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 447/546); (7) houve a juntada dos extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade (fls. 1250/1341); (8) houve a juntada da certidão do cartório de protesto situado na presente comarca, a qual é domicílio da devedora (fl. 1343) e (9) houve a juntada da relação, subscrita pela devedora, de todas as ações judiciais em que figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls. 1823/1839).

A petição inicial foi, portanto, adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/05.

Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” da devedora.

Ante o exposto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da **CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S.A.**, com sede na rodovia Comendador Mário Dedini, km 108+657, situada em Salto/SP, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.678.505/0001-63 e, por consequência,:

I) nomeio, como administrador judicial (artigo 52, I e artigo 64), **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA**, CNPJ 02.189.924/0001-03, representada por Luís Vasco Elias, CPF 073.762.938-09, com endereço na Rua Henry Dunant, 1383, CEP 04709-111, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, para os fins do artigo 22, I e II, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito (artigos 33 e 34), nos termos do artigo 21, parágrafo único da Lei nº 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

I.1) esclareço que para os fins do artigo 22, II, “a” (primeira parte) e “c” da Lei nº 11.101/05, a situação da sociedade já foi informada na avaliação prévia;

I.2) caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SALTO

FORO DE SALTO

1ª VARA

Avenida Dom Pedro II, 261, Centro - CEP 13320-240, Fone:

11-4029-6817, Salto-SP - E-mail: salto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

I.3) caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

I.4) no prazo de 30 dias, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários.

I.5) quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório prévio tratado no item I.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

II) nos termos do artigo 52, II da Lei nº 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, no caso, a devedora, observando-se o artigo 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, com a ressalva de dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo.

II.1) em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “em Recuperação Judicial”, a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias.

III) determino, nos termos do artigo 52, III da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do artigo 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SALTO
FORO DE SALTO
1ª VARA

Avenida Dom Pedro II, 261, Centro - CEP 13320-240, Fone:

11-4029-6817, Salto-SP - E-mail: salto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 dessa mesma Lei, providenciando a devedora as comunicações competentes (artigo 52, §3º).

A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações acima elencadas, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor.

Isso porque, de acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. Nesse sentido: AgRg no CC 143.802/SP, AgRg no RCD no CC 134.655/AL, REsp 1298670/MS.

Todavia, mesmo com a determinação do *stay period* e a jurisprudência consolidada do STJ sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade dos bens de propriedade ou posse da recuperanda, a realidade tem demonstrado a existência de diversos atos de constrição patrimonial contra a devedora emanados de Juízos diversos, por provocação de credores sujeitos ou não à recuperação judicial.

Essa situação, além de ocasionar um imenso número de conflitos de competência desnecessários diante do entendimento já consolidado do STJ, compromete o fluxo de caixa e as atividades operacionais da atividade em recuperação, em razão da paralisia que se impõe sobre o bem no caso concreto, impedindo sua utilização justamente no momento de maior necessidade da recuperanda, além de tumultuar o ambiente de negociação buscado pela Lei nº 11.101/2005, que se faz presente durante o processamento da recuperação judicial.

A boa-fé objetiva nas relações de ordem privada, consistente na verificação de eticidade da parte através de suas condutas, já presente em nosso ordenamento desde o advento da Constituição Federal de 1988 e mais especificada com o Código Civil de 2002, ganhou reforço para sua incidência no âmbito do processo civil, diante de sua previsão expressa no art. 5º ao lado da obrigação de cooperação processual pelas partes, elencada no art. 6º, todos do CPC.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SALTO
FORO DE SALTO
1ª VARA

Avenida Dom Pedro II, 261, Centro - CEP 13320-240, Fone:

11-4029-6817, Salto-SP - E-mail: salto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diante de tais premissas, inegável que a pretensão de qualquer credor, sujeito ou não à recuperação judicial, inerente à excussão de bens componentes da esfera patrimonial da recuperanda ou inseridos em sua cadeia de produção, para fins de exercício de direitos, necessita de prévio pronunciamento do Juízo da recuperação judicial sobre sua essencialidade, levando-se em consideração as particularidades da operação empresarial e o contexto fático apresentado nos autos.

Assim, seja pela previsão contida no artigo 49, *caput* e §3º, "in fine", seja pela obrigação *ex vi legis* contida no artigo 6º, *caput*, todos da Lei nº 11.101/2005, qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em esfera administrativa ou Juízos diversos que não o recuperacional, sem prévia discussão sobre a essencialidade do bem com vistas ao soerguimento da atividade, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a ser possível tal conduta ser enquadrada como ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do inciso IV do artigo 77 do CPC, analisadas as particularidades de cada caso e o elemento subjetivo do credor diante das circunstância de fato e de direito da espécie.

Diante do exposto, nos termos do §1º do artigo 77 do CPC, ficam todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, advertidos da necessidade de discussão sobre a essencialidade ou não de bem ou direito inserido na esfera patrimonial ou da cadeia de produção do grupo em recuperação judicial neste Juízo recuperacional, recomendando-se a abstenção da busca de atos de constrição de bens e direitos contra a recuperanda, em Juízos diversos ou em via administrativa, sem a prévia deliberação sobre a essencialidade, pela possibilidade de aplicação da sanção contida no §2º do aludido artigo de lei, consistente em imposição de multa de até 20% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esfera processual, civil e criminal.

III.1) Reconheço como bem essencial ao soerguimento da atividade da devedora os valores contidos na "Conta de Pagamentos do Projeto", durante o *stay period*, uma vez que se tratam de bens que permitem que as operações financeiras e as atividades operacionais da recuperanda consigam subsistir, mantendo-se as condições da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SALTO****FORO DE SALTO****1ª VARA**

Avenida Dom Pedro II, 261, Centro - CEP 13320-240, Fone:

11-4029-6817, Salto-SP - E-mail: salto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tutela de urgência deferida.

As demais previsões contidas no contrato de cessão de recebíveis firmado pela requerente devem permanecer sendo observadas, sobretudo no que tange as hipóteses de movimentação das outras contas existentes.

IV) determino, nos termos do artigo 52, IV da Lei nº 11.101/2005, à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que **não** mais deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

Destaco ainda que deve ser mantido o sistema de auditoria de contas previsto no contrato de cessão de recebíveis, cláusula 1.1.5.2, já havendo empresa contratada para tanto.

V) deverá a recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, artigo 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento.

VI) o prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, artigo 7º, § 1º).

Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei nº 11.101/05 deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato *word*, para a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SALTO

FORO DE SALTO

1ª VARA

Avenida Dom Pedro II, 261, Centro - CEP 13320-240, Fone:

11-4029-6817, Salto-SP - E-mail: salto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º e 55 da LRF.

Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias.

VII) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (artigo 7º, §1º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item VI, supra.

Observe, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

VII.1) deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial.

VIII) o plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do artigo 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

IX) caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito.

X) publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (artigo 7º, §2º), devidamente individualizada para cada uma das sociedades litisconsortes, eventuais impugnações (artigo 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, e não deverão ser juntados nos autos principais


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SALTO
FORO DE SALTO
1ª VARA

Avenida Dom Pedro II, 261, Centro - CEP 13320-240, Fone:

11-4029-6817, Salto-SP - E-mail: salto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(art. 8º, parágrafo único).

Observe, neste tópico, que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos artigos 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do artigo 10, *caput* e § 5º da Lei nº 11.101/05 e da Lei Estadual nº 15.760/15, que alterou o disposto no §8º do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/03; (ii) as impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei nº 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e, (iii) caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número (inclusive nº bloco e do apartamento, se houver), bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei nº 11.101/05.

X.1) relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail referido no item VII.

O administrador judicial deverá, nos termos do artigo 6º, §2º da Lei nº 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei nº 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item X.

Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízes trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail referido no item VII, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SALTO****FORO DE SALTO****1ª VARA**

Avenida Dom Pedro II, 261, Centro - CEP 13320-240, Fone:

11-4029-6817, Salto-SP - E-mail: salto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências do item X.1.

XI) fica advertida a recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (artigo 73 da Lei nº 11.101/2005 c.c. o artigos 5º e 6º do CPC).

XII) fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu cadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

XIII) em relação à forma de contagem dos prazos, informo que será observado o teor da decisão proferida recentemente (abril/2018) pelo STJ no REsp 1699528, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 devem ser contados em dias corridos, não se aplicando ao microsistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, todos prazos da Lei nº 11.101/2005, inclusive os recursais, por se tratar de microsistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do *stay period*.

XIV) Intime-se o Ministério Público.

Intime-se.

Salto, 12 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**